

NOTAS SÔBRE O JÚRI

HAMILTON DE MORAES E BARROS

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1969 e a publicação do anteprojeto de Código de Processo Penal, de autoria de JOSÉ FREDERICO MARQUES, vieram reacender nos meios jurídicos e políticos as discussões a respeito do júri. Surgiram, como era de esperar, os dois grupos opostos, o dos seus inimigos e o dos seus defensores. Ambos tomando posição, ambos mobilizados e mobilizando. O debate não está apenas jurídico, entre os juristas e políticos, mas procurando tomar colorações políticas e até eleitorais, buscando atingir e sensibilizar o grande público, ocupando, até, conhecido programa de televisão, de enorme assistência. O assunto é, essencialmente, técnico, é processual, não havendo, em princípio, mal nenhum em que seja exposto e debatido de público, ou, melhor, perante o grande público. Acontece, porém, que exatamente porque feito o debate em público, êle decai de dignidade científica, de altura cultural, eis que a televisão, ou o rádio, ou, ainda, o jornal, não são o lugar apropriado para a apresentação e defesa de tese, com argumentos e contra-argumentos. Cumprindo-se conhecido fadário, à medida que atinge maior número em audiência, perde, o tema, em profundidade e em penetração, em extensão e minúcias relevantes.

A verdade é que existem problemas do júri e o problema do júri. Problemas do júri seja realçado, são aqueles que derivam da própria existência da instituição. Como pequena amostra, estão a competência, a organização, o funcionamento, o procedimento perante êle, os recursos, a soberania, etc. O problema do júri é, por certo, a sua permanência no quadro de nossas instituições e a indagação a respeito de sua supressão, isto é, se presta serviços, se ainda se recomenda e, no caso afirmativo, até que ponto, ou, se, ao contrário, já é hora de ir para o museu das instituições judiciárias. No caso de permanecer, permanecer como? Com que competência? Com que constituição? Com que amplitude de julgamento? Seria de ampliar-se, também, ao processo? Que vem a ser a soberania do júri? Em que consiste? Qual o seu conteúdo? Quais as relações do júri com a justiça togada? É só um instituto processual penal, como está na Constituição, ou, ao contrário, é de ampliar-se, para julgar outros feitos, inclusive os não penais? Se é tão bom como justiça, como participação popular, por que não estendê-lo, *De Lege Ferenda*, ao julgamento de outras causas, onde a lei iria ter como que a ratificação popular?

O PROBLEMA DO JÚRI

A bem da verdade, diga-se que o júri sempre teve no Brasil os seus entusiastas e os seus opositores. De um lado e de outro da barricada, os me-

lhores espíritos, todos armados de zelo cívico e de espírito público. Todos bem forrados de ciência jurídica e de conhecimentos afins.

Já entrou nas nossas constituições e já saiu delas, já teve disciplinação bem ampla, como na Constituição de 1946 (artigo 141, § 28), e muito reduzida, como na Constituição de 1969 (artigo 153, § 18), como, também, já variou e muito a sua regulamentação pelo legislador ordinário.

Não interessam aqui nem a história do júri nem sua posição no Direito Comparado. Diga-se, apenas, como informação, que é universal o seu declínio como meio de processo e de julgamento. Poder-se-á, também, dizer que é quase uma velharia, que já desempenhou o seu papel histórico.

Nada disso, entretanto, parece-me relevante para recomendá-lo ou sugerir o seu abandono. Nós temos vários institutos já abolidos em outros povos e filhos de outras épocas e que, entretanto, muitos merecimentos ainda têm. Abandonar, porque os outros abandonaram, ou abandonar, porque é velho, é centenário, isso é servilismo cultural, é falta de convicções nacionais, é leviandade, pois que leviano e impensado é mudar as coisas, só porque elas são velhas. A ancianidade, em Direito, longe de ser defeito e motivar correção, é, ao contrário, prova de acerto e de préstimos. Os anos da vivência e de experiência, as contribuições críticas de tôdas as gerações vão crescer ou consolidar.

Países de pouca tradição, ou de nenhuma tradição, devem supri-la pela planificação, pela programação, pela racionalização. Ou se explora e aprofunda um hábito mental, ou se cria uma convicção, isto é, se capta a adesão dos espíritos, pela apresentação do que é melhor, ou parece ser mais idôneo e eficaz.

No nosso entender, há, nas discussões sôbre o júri, um grande e grave desvio no debate. O tema nuclear, parece-nos, é outro. Antes de se discutirem os problemas de instituição deve-se atentar para o problema que é, indubitavelmente, o maior, isto é, o de saber-se o júri é, ou não, um elemento eficaz de aplicação da lei penal. Como tôda instituição judiciária está aí a sua pedra de toque. Todos os outros problemas internos e externos da instituição passam a segundo plano de interesse, se não vencida com galhardia esta primeira e crucial indagação: o júri aplica bem a lei penal? Aplica-a tão bem quanto o juiz togado? Aplica-a melhormente? Aplica pior? Há soluções que o júri dá, que o juiz togado e os tribunais não podem dar? Qual a melhor justiça, a do júri ou a do juiz togado? Em que e por que se diferenciam? Diferem as provisões de poder do júri daquelas do juiz togado?

A pedra de toque, repete-se, é a boa ou má aplicação da lei penal. A lei penal, como qualquer outra, é de aplicar-se. O *Ius Punienti* e o *Ius Persequendi* não são, é claro, um fim em si. São instrumentos de que se vale o Estado, para a promoção do bem comum e a asseguaração da ordem jurídica. Pelo fato de não ser qualquer deles um fim em si, um alvo autônomo, não quer isso dizer possa qualquer estado de direito descurar de seu eficaz exercício. A real e eficaz aplicação da lei penal, por sua vez, é instrumento de atuação do estado, pois que é meio de preservar os bens jurídicos protegidos e tornar efetiva a sua ordem jurídica. A repressão penal, por sua vez, entre outros préstimos, é meio de combate à criminalidade. A certeza da punição,

além do ônus do processo, é um dos instrumentos da luta contra o crime. É óbvio que a só repressão não acaba com o crime, mas inegável que é instrumento — e poderoso — na luta contra êle. É fortíssimo contramotivo. Cumpre, pois, estimulá-lo. Diante disso, pergunta-se: é a justiça do júri melhor que a do juiz togado? Qual das duas está melhor aparelhada para a efetiva aplicação da lei penal? Certo que o *Ius Puniendi* do Estado se exerce através do *Ius Persequendi*, qual dos direitos judiciários é mais bem armado para a missão, o do júri ou o do juiz singular? O Direito Judiciário contém a organização judiciária e o processo. Decompondo-se isso, veremos que o júri perde para a justiça togada, eis que é um tribunal pomposo, oneroso, moroso, de baixíssimo rendimento. Seus juizes, *juizes de fato*, vão receber tarefas além de suas forças, eis que vão ser *juizes de fato e de direito*. Como julgar de direito, se se é leigo em matéria jurídica? Como separar-se o fato do direito, se o próprio fato já é um conceito jurídico, ou seja, se é como tal definido em lei, se é típico? Além de não haver uma exata separação entre fato e direito; além de, para bem conceituar-se o fato, haver necessidade de conhecer-se a sua definição jurídica, o seu modelo legal, o jurado não julga exclusivamente matéria de fato. Julga, também, matéria de direito. Como e por que admitir-se um colegiado leigo a decidir relevantes temas jurídicos? Como tolerar-se um juízo leigo a pronunciar-se válidamente sobre tema que lhe é estranho ou não familiar? Onde o pleno domínio dos conceitos, o integral conhecimento das normas que vai aplicar? Deve qualquer juízo estar plenamente ciente da legislação que vai aplicar. Não se compreende o julgador manobrado por quem quer que seja, nem orientado por ninguém, ou, em outras palavras, a receber diretivas da promotória, da defesa ou do próprio juiz presidente. O servilismo intelectual, êsse estranho e inoportuno uso do *Know How* alheio pode ficar bem em qualquer outra atividade, menos, porém, na do julgador, eis que deve atender apenas à sua consciência e convicção e não atuar por sugestão de alguém e ali, ao lhe ser apresentado o problema para o qual não tem um elenco de anteriores soluções válidas e juridicamente corretas. *In iudicando, iudicat iudex secundum ius*. Como cumprir êsse dever elementar, conceitual, se ignora o jurado o direito a aplicar? Se receber orientação de outrem, será outrem quem julgará, em realidade, e não êle. Por que manter-se a ficção? Em nome de quê? Por amor a quê?

Dizem, para justificar o júri, que sua justiça é mais humana; que o júri poderá fazer o que é defeso ao juiz togado. Isso é um dito fácil, sem conteúdo científico, não podendo, por isso, ser aceito sem exame. Que se quer dizer por justiça mais humana? Será justiça mais liberal? É isso possível? Poderá um juiz digno dêste some ser "*linha dura*" ou "*linha mole*"? Poderá, sem ofensa à ordem jurídica, haver o juiz *camarada*? Que é, em realidade, o chamado *bem juiz*? Será o juiz *piegas*? O bom môço? Poderá alguém, guindado à nobre função de julgar, dar-se ao luxo, ou permitir-se o arbítrio de negar validade e aplicação aos comandos da lei? Quando e onde teve o juiz a função derrogante, invadindo área que é só do legislador? Que destino terá a ordem jurídica, se a cada aplicador se reconhecer a faculdade de negar vigência à norma que lhe pareça desacertada, ou infeliz, ou por demais rigorosa? Estarão os "*fans*" do propagado bom juiz querendo consagrar, por via oblíqua, o chamado

Direito Livre, a infeliz criação do gênio alemão? Se o direito é livre, se fôr *criável*, na hora e para o caso, pelo julgador, estará indo por terra a lei, estará desaparecendo a previsão e a solução encontrada e ditada pelo legislador. Esquecem-se, ainda, de que o bom juiz seria tão natural quanto o mau juiz, o rancoroso, o cruel, pois que ambos estarão dando asas à sua rebeldia contra a legislação, rompendo os limites prudentes de sua liberdade de entendimento e interpretação da lei penal.

O argumento sentimental é inválido, pernicioso. No júri, principalmente, pois ao julgar um crime de morte, estará o julgador entre a dor provisória do cárcere e a dor definitiva do túmulo.

Ao argumentarem pelo júri, seus entusiastas enfatizam, por demais, o debate, pois que êle ali é amplo, podendo atingir até quatro horas, para cada parte. Há, ainda, as manobras felizes, ou desastrosas, de replicar ou de não replicar, de guardar o "argumento trunfo" para a tréplica, com o que se sacrificam, o mais das vêzes, muitas defesas viáveis, pois que tréplica não haverá, pela simples razão de não ter havido a réplica... Assim, a defesa social e liberdade individual irão depender de jogadas brilhantes ou ruinosas de seus defensores, do azar, o que contraria tôda a ciência do processo, quando manda sejam expostas tôdas as razões das partes e os fundamentos de suas pretensões. Numerosas injustiças já cometeu o júri pelo "*vedetismo*" de promotores e advogados. Cada eventual leitor poderá ilustrar essa assertiva com os casos de seu conhecimento pessoal.

Mas, no brilho dos debates, em regra, está o obscurecimento da prova. Não é o debate que prima e que importa; o que releva, o que influi, é o bom exame da prova produzida. Não pode haver justiça sem verdade. A verdade dos autos, a que ressalta dos materiais para êle carregados, essa é que cumpre examinar e fixar, para embasar a solução do caso. Esse exame de prova é prejudicado pelo natural cansaço da longa leitura de peças e da duração do julgamento. Os debates podem esclarecer pontos, mas raramente permitem completa convicção sôbre o conjunto. Um exame de prova exige apreensão do fato, compreensão do fato, fixação, valoração, combinação com outros. Tudo isso é de fazer-se com total atenção, em concentração, condições que não tem o jurado, dadas as circunstâncias em que lhe é exposto o fato. Tudo, sem dúvida nenhuma, muito precário, muito falho para as graves conseqüências de um julgamento.

Além disso, é o julgamento pelo júri processo por demais moroso. Nas grandes como nas pequenas cidades, há uma fila que não é vista pelos olhos leigos: a dos encarcerados, que esperam a vez de entrar na pauta de julgamento pelo júri.

Sabido que, na dúvida, deve o juiz pronunciar; sabido que a pronúncia obriga à prisão; sabido que, para a pronúncia, vige o princípio oposto ao *In dubio, pro reo*, isto é, *In dubio, pro societate*, pois, se desobedecer a êste último princípio, estará o juiz presidente invadindo e usurpando prerrogativa do júri, ver-se-á que o júri, apontado por muitos como trincheira da liberdade, é, na realidade, muitas vêzes, o seu devorador, pois que ninguém devolverá nunca os dias, os meses longuíssimos de prisão injusta, a da prisão pela só razão processual. Se, afinal, é o réu absolvido pela razão que o juiz

não poderia acolher na pronúncia, mas que acolheria, se lhe fôsse dado julgar todo o caso, veremos, então, que o júri tiranizou, ao invés de ser o humanitário tribunal...

Se se quer, em clamor universal, a rapidez de julgamentos, porque manter-se o mais oneroso, pomposo, dispendioso e moroso meio de julgamento? Se, além de rápida, se quer que a justiça seja barata, por que o tribunal mais custoso e de mais baixo rendimento técnico, aquêle que mobiliza os privados, vinte e um particulares, afastados longos dias de seus afazeres, compromissos e ganhos? Já não falo no que afeta uma tal mobilização de jurados e familiares à produção nacional e à produtividade, pois que me quero referir, tão-sòmente, à convocação de tanta gente, para julgar tão pouco. O rendimento do tribunal do júri, estatisticamente, é baixíssimo. É um tremendo dispêndio de tempo, dinheiro e energias, para, afinal, modestíssima produção judiciária. É assunto a ser meditado pelo legislador.

PROBLEMAS DO JÚRI

O problema político e constitucional

Sem dúvida, o júri está inscrito na Constituição, no artigo 153, no seu parágrafo 18, entre os direitos e garantias individuais. Estará isso certo? É científico? É apenas atitude política?

Nós sabemos que existe uma matéria "*essencialmente constitucional*" e outra "*formalmente constitucional*". A primeira diz respeito ao que é indeclinável numa constituição, ou seja, a organização do estado, a partição ou divisão do poder, a investidura nêle e a garantia dos indivíduos em face do estado. A outra matéria é arbitrariamente colocada ali, tão-só para dar maior hierarquia à norma, para lhe dar maior duração. Tanto cabe na constituição, quanto na lei complementar, como na lei ordinária. Há constituições que se adensam e se afeiam até com normas regulamentares. No caso brasileiro, a presença do júri na constituição visa a dar prestígio e durabilidade à instituição. Ele é um dos muitos institutos processuais ali abrigados. Tanto pode estar ali, como se encontra, como pode ficar tão-sòmente na lei processual penal, codificada, ou esparsa, como já estêve.

Elevado à grandeza de disposição constitucional e colocado entre os direitos e garantias individuais, a muitos pode levar a errônea convicção de que é garantia individual. Propicia, ainda, a propagação do dito de que é instituição popular e democrática. Como se vê, a atitude do constituinte, em si um êrro, é, ainda, fonte de outros erros. Consagra o prejuízo cultural tão falso e tão pernicioso do "*tribunal democrático*".

Não é fácil impor ou acolher a tese de que o julgamento pelo júri seja uma garantia individual. Garantia de quê? Garantia contra quem? Que é que o júri assegura que não possa dar outro juízo, singular ou coletivo? Terá o júri maior garantia de acêrto e de independência do que o juiz togado, monocrático ou colegiado? É apenas matéria de fé, não de demonstração científica. Tendo a magistratura togada as garantias, hoje já clássicas da vitaliciedade, da irremovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos, ela está, por

isso mesmo, muito mais imune que os particulares às pressões de grupos e de ambientes. O juiz é, antes de tudo, um conceito. Presumem-se nêle as qualidades de inteligência, de cultura jurídica, de honestidade, de operosidade, equilíbrio, imparcialidade e de energia. Além da independência. Juiz sem independência não é juiz: é agente. Quem trabalha sob pressão é bomba, ou caldeira; não o juiz. Nos chamados julgamentos de crimes de sensação, a regra é vir para o plenário o jurado com a *sua visão do caso*, a que hauriu no jornal de sua predileção ou no comentário das pessoas em que acredita. A prova dos autos é, para êle, em princípio, totalmente desinfluyente. Êle está sob a pressão do seu ambiente, do da sua comunidade, quando, e isso é pior, não está sob pressão de grupos políticos ou de outras influências pessoais e familiares.

Informado sôbre o caso em outras fontes, que não os autos, o que vier dos autos a êle parecerá estranho, espúrio, como, de regra, são as segundas versões. Além disso, havendo debates sôbre a prova dos autos, essa, por isso, ainda lhe parecerá mais precária, mais difícil de acolher e consagrar. A importância da função foi fugaz, passageira; horas depois, estará o jurado devolvido ao seu meio, a suportar as reações favoráveis ou hostis.

Tem todo juiz togado a obrigação de fundamentar as suas decisões. Nisso está uma das maiores garantias dos jurisdicionados. No seu raciocínio, na sua fundamentação, compromete o juiz a sua inteligência e a sua honra. Sabe, com ela, a parte, porque foi acolhido ou rejeitado o seu pedido; porque prosperou, ou não, a sua demanda. No crime, é a razão de ser da condenação. A análise da fundamentação vai ser base da crítica do julgado, seja para embasar a sua manutenção, seja a sua reforma. Ao contrário disso, não sabe o réu, no júri, por que o jurado respondeu a nenhum dos quesitos. Não sabe, também, quem o condenou, nem quem o absolveu.

Assim sendo, onde a garantia contra o arbitrio, a prevenção contra o capricho, o remédio contra os maus julgadores? Longe disso, o que se vê, é a pretensão à soberania, isto é, o desejo, a apologia de um tribunal sem controles.

Se é certo que o jurado é povo, é um homem retirado de sua comunidade, do seu meio, não menos povo é o juiz togado. Ê, também, um cidadão, como cidadão é qualquer legislador ou membro do Executivo.

O juiz togado é povo. Ingressa na magistratura depois de concurso público de títulos e de provas. Ê investido pela forma dignificante da demonstração pública da capacidade específica e do saber especializado.

O julgamento do juiz togado, com a sua motivação expressa e controlável, com a sua fundamentação conhecida e discutindo obrigatoriamente os termos da controvérsia, analisando o fato e o direito, tudo isso é que é garantia do indivíduo, tudo isso é que é a asseguaração do direito individual de saber por que foi para o cárcere ou por que lhe foi restituída a liberdade.

Assim, tècnicamente, verifica-se que é o juiz togado mais do que o jurado, a garantia do julgamento imparcial e com maior quantidade de acêrto. Ou a garantia do réu, no júri, é, como caricaturam alguns, a garantia da impunidade, a consagração do azar, eis que êsse, só êsse, é a oportunidade dos sem direito?

Não é, dêste modo, o júri nem mais democrático, nem mais garantidor do que um juiz togado. Não presta o júri à liberdade e à defesa social melhores e mais perfeitos serviços que o julgador monocrático.

Estaria, enfim, a garantia na chamada soberania do júri? Que se entende por soberania do júri? Será o julgar sem fundamentação, isto é, poder o jurado condenar ou absolver, sem dizer por quê? A tanto equivale o poder de afirmar ou negar fatos, sem o dever de justificar o entendimento. Vimos que isso, longe de ser uma garantia individual, é uma grave ameaça aos direitos do homem. Será, então, o decidir por último, quando, provido anterior recurso, volta o júri a pronunciar-se, isto é, a julgar *ex-novo*? Se é isso, nós vemos que a instituição é perigosa. Cassado o anterior julgamento pelos seus erros internos, *errores in iudicando*, e não apenas os *errores in procedendo*, nós vemos devolver-se ao júri, com a prerrogativa de manter o anterior entendimento, de repetir a mesma decisão censurada, o julgamento do feito. Faz-se, assim, praticamente instância única, violando, agora, uma real garantia individual, que é duplo grau de jurisdição, ou seja, a possibilidade de ser o feito julgado, de novo, por outro juízo, de maior experiência, de presumido saber, e sem qualquer vinculação moral com o anterior julgado.

Resolveria o problema científico do júri o transformá-lo num simples colegiado de primeira instância, sujeitos os seus julgamentos a recurso com efeito devolutivo integral à segunda instância? Isso teria a vantagem de permitir o controle técnico de suas decisões, de corrigir as suas eventuais injustiças. Mas, de outro lado, iria deitar por terra toda a construção. Por que manter-se a instituição, quando se revela tecnicamente inidônea e excepcionante do nosso sistema judiciário, de um juiz monocrático, ou singular, na primeira instância, e um juízo colegiado na segunda? Se, praticamente, todo o encargo do julgamento tiver tocado, por deslocamento, ao juízo do recurso, ver-se-á que o juízo recorrido foi uma quase inutilidade. Ter-se-ia perdido um tempo precioso, para obter-se o já esperado: um julgamento de pouca valia técnica e moral, onde há uma decisão e são ignoradas as razões de decidir. Ter-se-á guardado um nome, mudando-se, entretanto, o conteúdo e a substância da instituição.

Mais sábia teria sido a Constituição, se de seus dispositivos houvesse retirado as referências ao júri, deixando o problema para o legislador ordinário, em amplo debate nacional, jurídico e técnico. Mantendo o júri e inscrevendo-o entre as garantias, ou direitos individuais, o fato é que ela se apresenta difasada de seu tempo, mantendo uma velharia mais do que ineficaz, porque já perniciososa. Não se pode conceber um julgador descompromissado com as instituições e livre de desobedecer à lei.

PROBLEMAS PROCESSUAIS DO JÚRI

Quando se está diante de um juiz singular, ou monocrático, vê-se que êle tem todos os poderes no processo, isto é, que êle processa e julga. Nos colegiados, é o relator quem processa, mas o julgamento é dos juizes coletivos.

No júri, no seu processo, há distintas atuações do juiz de direito e do conselho de jurados. O processo somente vai a júri, quando pronunciado o

réu, isto é, quando há sentença informando a materialidade do delito, a autoria e os elementos da culpabilidade do réu.

Antes, depois de pronunciado e de recebida a denúncia, já houve a instrução, pedindo as partes diligências e realizando-as, se necessárias. A sentença de pronúncia foi uma decisão de libação, que já poderia ser todo o julgamento, mas que, para ficar dentro de sua finalidade, intencionalmente apoucada, se limita a mandar o réu a julgamento pelo júri. Deve ter a cautela de, respeitando a competência do júri, não conter um prejudgamento.

A partir da pronúncia, inclusive, todo o processo do júri é uma superfectação, isto é, uma série de atos que se acrescentam inútilmente e outros já praticados no procedimento. A começar, repete-se, pela pronúncia, a qual, podendo já ser a sentença definitiva, ainda não é, um artificialismo, num bizantinismo, numa pilatice perfeitamente vitanda.

O feito que já poderia ter sido julgado e não foi, vai conhecer, a partir daí, toda uma série de atos dentro do processo e externos a êle, pois que dizem respeito à vida do juízo e dos outros júris. Para começar, a escolha dos jurados da sessão e dos seus suplentes. Trazê-los ao tribunal, bem como as pessoas do processo que vai ser julgado. Deixando de lado a consideração a respeito do que representa para a economia nacional uma tal perda de produtividade, verifica-se que as testemunhas poderão ser chamadas uma terceira vez, para dizerem ou redizerem o que já disseram. Seria legítimo aclarar-se um ponto duvidoso, ou obscuro; realizar-se uma acareação, quando discrepantes os depoimentos a respeito de fato ou circunstância relevante. Ouvir, entretanto, outra vez o informante cuja palavra já está nos autos, mais do que uma inutilidade, é uma fraqueza, um vício do sistema.

Verificar-se-á, então, que o procedimento é maciço, compacto, mais do que cansativo. É uma sessão de trabalho que não leva em conta as condições pessoais daqueles que devem intervir no julgamento. Nem também o ambiente. Faz completa abstração de tudo. Ignora a complexidade do processo, as dificuldades do caso, pois que ali, naquele local, naquele dia, tem de sair a solução.

Julgar é atividade intelectual que exige recolhimento, concentração. O júri é a negação disso. O *espetáculo*, a encenação, as solicitações múltiplas da atenção do jurado, o cansaço filho de longa duração dos julgamentos, tudo isso conspira contra um bom julgamento, meditado, ponderado. Numerosas decisões desastradas existem onde a explicação única está na fadiga dos jurados, incapacitados que ficam de gravar as várias situações que desfilam ou turbilhonam diante dêles. Não podendo acompanhar a seqüência de fatos e atos das *dramatis personae*, o dito das várias pessoas do processo, é a confusão, é a dúvida, é a incerteza, é a desinformação o que está na base das respostas que deram aos quesitos propostos.

Graves perigos existem para a liberdade individual e para a repressão, quando plurais os réus.

Ou num mesmo processo são julgados todos os réus, transferindo-se o debate para dentro da própria tribuna de defesa, onde o patrono de um fatalmente atacará o outro réu, que sofrerá, assim, uma dupla acusação; ou, então, cinde-se o julgamento, enfrentando cada acusado a carga que lhe faça a

promotória, mas com a possibilidade de atribuir tudo ao outro, o que não é objeto de julgamento naquela sessão...

Importando a conexão e a continência em unidade de processo e de julgamento, ver-se-á que o *simultaneus processus* vai conhecer um desfecho melancólico: a impunidade geral, como regra. Figure-se a hipótese de vários indivíduos acusados da prática de vários crimes, indo todos para o júri. É muito pouco provável tenham todos o mesmo defensor, dada a possibilidade de defesas colidentes. Se houver a divisão do julgamento, como permite a lei processual, isso já é uma prova contra o júri, pois que irá dividir o julgamento de um processo único... Será êle incapaz de enfrentar o problema de um julgamento complexo. Terá de fazer tudo de novo, uma, duas, ou mais vêzes. Isso não recomenda a instituição, depondo contra seus eventuais merecimentos e préstimos. Se se não cindir o julgamento, aí, então, é que vai o júri conhecer prova mais penosa e cruel. Ver-se-á que dela não se sairá bem.

Manda a lei processual — e manda bem — que o juiz presidente formule tantas séries de quesitos quantos forem os acusados e as imputações. Não poderia ser diverso o mandamento legal: são vários os crimes e vários os possíveis autores. Tem de ser examinada a posição de cada réu em cada crime. Pois bem. Mesmo advertido, mesmo prevenido, é muito pouco provável que pelo relatório e conhecimento das demais peças do processo fique o jurado capacitado a responder o que fez cada réu em cada crime. São plurais as pessoas e as situações. A certeza, a convicção, isso o jurado não poderá ter, ou raramente, conseguirá, porque, normalmente, ao homem comum, numa apresentação panorâmica, não é dado fixar um tão amplo conjunto de pessoas e atos. Daí resulta e resulta logicamente, certamente, corretamente — a resposta negativa aos quesitos de autoria. É que o clima intelectual e moral das condenações só pode ser o da certeza. Na hora da condenação, tôdas as dúvidas beneficiam o réu. A acusação tem de ser provada cumpridamente. Ante tantos acusados e tantas acusações, tudo apresentado ali, naquele mesmo e angusto tempo, naquele ambiente nem sempre bom e propício, incompatível com o recolhimento e a concentração, não pode haver um bom julgamento, um julgamento justo, um julgamento certo.

É certo que pode o jurado pedir e obter informação. Mas os sete, se exercerem êsse direito, irão, por certo, tumultuar o julgamento e, talvez, quebrar a incomunicabilidade ou manifestar a opinião sobre o processo. Seus espíritos estarão, por certo, cheios de dúvidas; suas convicções, repletas de vazios, e êsse estado de espírito somente levará a uma conclusão aceitável: a absolvição. Não a absolvição, porque o réu não é autor, ou porque não houve crime, ou porque o ato é legítimo, mas absolvição... porque o jurado não ficou sabendo o fato... não soube, ou não pôde, apreendê-lo e fixá-lo.

Compare-se essa situação de perplexidade e de balbúrdia à do juiz togado, no silêncio e recolhimento do seu gabinete, no exame acurado do processo, na leitura silenciosa, tomando e conferindo as suas notas, podendo tranqüilamente levantar e registrar a situação de cada acusado em cada crime. Não há exagêro em proclamar que somente um tal exame permite ao julgador asse-nhorar-se do fato. O imperfeito, ou incompleto, conhecimento do fato irá re-

dundar em mau julgamento, ou seja, em injustiça. Não vemos correção possível para um tal desacêrto, que não seja a remoção do sistema, de que deriva.

Misturarem-se pessoas e situações e não dar ao julgador um instrumento hábil para discernir, para apartá-las, numa prévia aceitação dos desacertos, é uma política legislativa censurável e vitanda.

Todos nós sentimos que há um grave e grande descompasso entre a celeridade da vida e a lentidão da prestação jurisdicional. Cumpre eliminá-lo. Sentimos, também, que o insucesso da repressão penal se deve às deficiências das leis do processo e da nossa organização judiciária. Não tanto ao direito penal material. Esse é descumprido pelas deficiências e falhas do nosso processo.

Depois de tantos avanços na doutrina e na legislação sôbre processo, há lugar, entre nós, para uma revisão científica de nossos institutos, da qual resultará, inelutavelmente, a persistência e o aprimoramento do que é bom e eficaz e a eliminação do que é demasia e ineficaz.